


PROJETO DE LEI Nº **PL 2167/2005** **DE 2005**
(Dos Deputados Wilson Lima e José Edmar – PRONA)

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CAF e CCJ
Em 09/11/05


Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Planos

Dispõe sobre a criação do Centro de
Excelência em Estética e Beleza de
Brasília e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília, espaço de múltiplas atividades dotado de:

- I** – lojas de vestuário;
- II** – clínicas de estética corporal;
- III** – salões de beleza;
- IV** – consultórios dentários;
- V** – consultórios e clínicas de emagrecimento;
- VI** – academias de ginástica;
- VII** – lojas de cosméticos;
- VIII** – praças de alimentação;
- IX** – consultórios e clínicas de postura e recuperação física;
- X** – centro de formação profissional;
- XI** – centro de tecnologia em produtos e serviços de beleza e estética.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2167 / 05
Fls. Nº 01 RITA

§ 1º O centro de formação profissional de que trata o inciso X destina-se à formação de mão de obra nas áreas de embelezamento e estética corporal.

§ 2º O centro de tecnologia em produtos de beleza e estética, previsto no inciso XI, consiste na destinação de imóveis para implantação de empreendimentos voltados ao desenvolvimento de tecnologias para a indústria da beleza e estética corporal.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 3º A implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei se dará por meio do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II ou outro que venha sucedê-lo.

Art. 2º O Poder Executivo, através de lei específica, destinará área na Região Administrativa de Brasília – RA I, para implantação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília.

Art. 3º Terão preferência na ocupação dos salões de beleza previstos no inciso III do art. 1º os profissionais que devolvem suas atividades em residências localizadas às margens da Avenida W-3 Sul de Brasília.

Parágrafo único – A preferência prevista no *caput* fica condicionada ao cadastramento dos profissionais junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

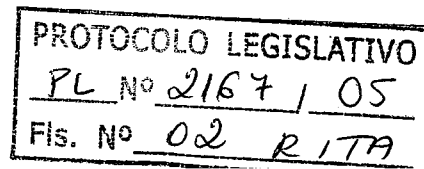
Art. 4º Objetivando a implantação e funcionamento do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília, o Poder Executivo poderá firmar acordo ou convênios com entidades governamentais e não governamentais, especialmente com o SEBRAE, SENAC e SENAI.

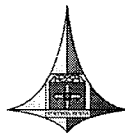
Art. 5º As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará, no prazo máximo de noventa dias, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

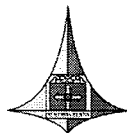
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incrementar o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, por meio da criação do Centro de Excelência em Estética e Beleza de Brasília.

O empreendimento mencionado visa agregar em uma só localidade estabelecimentos relacionados à “indústria da beleza”, que são: lojas de vestuários, clínicas de estética corporal, salões de beleza, consultórios dentários, clínicas de emagrecimento, academias de ginástica, lojas de cosméticos, praças de alimentação, consultórios e clínicas de postura e recuperação física.

Além da implantação de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, o Projeto prevê, ainda, a criação de centros de formação profissional e de tecnologia, de maneira a assegurar a formação e qualificação de mão de obra e o incremento de indústrias e projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico do Distrito Federal no ramo de cosméticos, perfumaria e etc.

Os empreendimentos contarão com o apoio do PRÓ-DF, conforme ocorre atualmente com vários setores da economia local, mesmo porque, a “indústria da beleza” figura entre as que mais faturam e empregam no Brasil. *“A vaidade e a preocupação com o bem-estar físico não se restringe à faixa etária, à renda ou ao gênero. Por isso mesmo, a indústria da beleza movimenta um amplo mercado consumidor no País. Os números registrados pelo setor nos últimos cinco anos confirmam: de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), entre 1999 e 2004, o crescimento médio registrado pelo segmento foi de 8,7%. Apenas o faturamento líquido sobre as vendas dos produtos saltou de R\$ 6,6 bilhões em 1999 para R\$ 12,9 bilhões no ano passado. Além dos números animadores, a indústria nacional tem mais motivos para comemorar. O Brasil é o terceiro mercado mundial em produtos capilares e o décimo em maquiagem, cremes e loções para a pele, segundo cálculos da Abihpec...”*, texto extraído do jornal Folha de Pernambuco, assinado pela jornalista Manuela Ferreira.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

A proposta serve também ao processo de revitalização da Avenida W-3 Sul de Brasília, visto que propõe preferência, quando da implantação do empreendimento, aos profissionais que mantêm salões de beleza instalados nas residências localizadas às margens da via, os quais, a partir da conquista do benefício, deverão desativar seus negócios na W-3.

Ressalte-se que do ponto de vista legal a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, conforme estatuídos nos seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

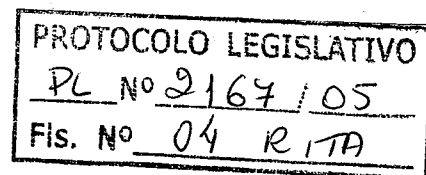
“Art. 30. Compete aos Municípios:

“Art. I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32.(....)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”



No mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do DF, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado WILSON LIMA
Autor


Deputado JOSÉ EDMAR
Autor